



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345628

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 29154

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2064722-38.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material – Inocorrência – Inconformismo com os termos do julgado – Pretendida rediscussão de matéria já tratada nos autos – Impossibilidade nesta via – Recurso rejeitado.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração nos quais *Cofco Internacional Brasil S/A.* suscita a existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material na decisão de fls. 401 a 403, que deixou de conhecer do recurso anterior porque inadequada a via recursal eleita pela ora embargante.

É o relatório.

Recebo os embargos, porque tempestivos, deixando de acolhê-los, contudo, pois não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no exame do recurso anterior.

Sustenta a ora embargante, em síntese, que este Relator incorreu em omissão, obscuridade, contradição e erro de fato (*sic*) ao reconhecer que a decisão agravada tem natureza jurídica de sentença. No entender da parte, trata-se de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão interlocutória, que apenas suspendeu o cumprimento provisório de sentença, sem extingui-lo, motivo pelo qual entende adequada a via recursal eleita, vale dizer, o agravo de instrumento.

Ocorre que, como se disse na ocasião do exame de admissibilidade do recurso, o juízo da causa considerou incabível o cumprimento provisório de sentença, no caso, ato decisório que indiscutivelmente põe fim ao incidente processual. Com efeito, sentido nenhum haveria em reconhecer a inadequação da via do cumprimento provisório e, em um só ato, suspender o incidente declarado incabível.

Trata-se, aliás, de matéria detidamente examinada por este Relator na v. monocrática embargada, de forma não apenas clara e completa, mas coerente, *in verbis*:

Com efeito, o juízo da causa acolheu no todo a impugnação apresentada pela Fazenda Pública para reconhecer a inadmissibilidade do cumprimento provisório de sentença. E a decisão que extingue a execução – seja ela provisória, seja definitiva –, com fundamento na falta de interesse de agir, na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC), tem natureza jurídica de sentença (art. 203, § 1.º, do CPC), desafiando apelação (art. 1009, *caput*, do CPC).

Trata-se de hipótese inconfundível com aquela do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção do feito executivo, caso em que se estaria diante de decisão interlocutória, passível de impugnação por agravo de instrumento (art. 1015, parágrafo único, do CPC).

Observe-se, a propósito, que as decisões judiciais não de ser interpretadas à vista da sua natureza jurídica, a qual não se vê determinada pela forma nem pela nomenclatura com que figuram no sistema informatizado, mas sim em consideração ao conteúdo decisório. O sistema informatizado põe-se no campo da tecnologia, que serve ao primado da eficiência do direito processual, mas nem por isto o modifica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, inadequada afigura-se a via recursal eleita pela ora agravante, não se tratando de aplicar o princípio da fungibilidade, no caso, porque grosseiro o erro, afastada aqui conotação pejorativa.

Diga-se, a propósito, que a menção, pelo juízo da causa, à necessidade de se aguardar o julgamento dos recursos de apelação, acena para o momento do cumprimento definitivo da sentença, inconfundível com o primeiro incidente.

Enfim, vê-se que a ora embargante, sob o pretexto de acusar a existência de vícios na v. monocrática embargada, busca rediscutir a questão relativa à inadequação da via recursal eleita pela agravante, do que não se cogita. E, se busca a reforma, haveria de valer-se, também aqui, da via recursal adequada.

Nestes termos, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator